ACÓRDÃO - AC00 - 906/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/02348/2017/001
PROTOCOLO	: 2079384
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
RECORRENTE	: ARISTEU PEREIRA NANTES
INTERESSADO	: CLEIDE MACHADO COSMO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – PROFESSOR SUBSTITUTO – AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO JURÍDICO – CONTRATAÇÃO SUCESSIVA – NÃO REGISTRO – MULTA – SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR AFASTADO – SERVIDOR EFETIVO – AMPARO LEGAL – LEI MUNICIPAL N. 961/2011 – INCISO XVI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONVOCAÇÃO COM PRAZO PRÓPRIO E DESTINAÇÃO ESPECÍFICA – PROVIMENTO.

Verificado que a decisão singular que não registrou a contratação por tempo determinado e aplicou multa ao recorrente, em face do não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal e devido às sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanente, incidiu em equívoco ao tratar o ato de admissão de pessoal como contratação temporária quando na verdade se trata de convocação de servidor efetivo para substituição de professor afastado, devidamente amparado no Estatuto do Magistério do Município (Lei Municipal n. 961/2011) e no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, é possível a reforma da decisão para o fim de registrar a convocação e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, por **conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Aristeu Pereira Nantes**, Prefeito Municipal de Glória de Dourados na época dos fatos, para reformar a **Decisão Singular DSG-5697/2020**, determinando o **registro da convocação da Srª. Cleide Machado Cosmo**, que exerceu a função de professora substituta de outros professores efetivos afastados ou licenciados, com fundamentos nas disposições do Estatuto do Magistério do Município de Glória de

Dourados (Lei Municipal n. 961/2011) e no art. 37, XVI, “a”, da Constituição Federal; e por conseguinte, a exclusão da penalidade de multa de que trata o item **II** dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-5697/2020 (pç. 2 do Processo TC/02348/2017) e que o recorrente seja comunicado do resultado do julgamento nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99, *caput***,** do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCEMS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), observado o disposto no § 1º do art. 94 do mesmo ato normativo**.**

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal de Glória de Dourados na época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-5697/2020 (pç. 2 do Processo TC/02348/2017), cujo dispositivo contém a seguinte redação**:**

> **I. NÃO REGISTRAR a contratação da servidora Cleide Machado Cosmo** – CPF 636.469.511-68 nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.
>
> **II – APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Aristeu Pereira Nantes** – CPF 390.266.041-49, Prefeito Municipal, **no valor de 50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;
>
> III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, alínea b do Regimento Interno;

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-15), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão proferida pelo Tribunal (Decisão Singular DSG – G.JD - 5697/2020) é equivocada ao considerar irregular a contratação com base na Lei Autorizativa nº 904/2009, sob a ótica da admissão de pessoal contratado temporariamente, pois em verdade **o que ocorreu foi a CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR integrante do quadro de servidores do município para, com fundamento na Lei Municipal n. 961, de 25 de outubro de 2011 (Estatuto do Quadro do Magistério do Município de Glória de Dourados), substituir professor afastado temporariamente, situação essa autorizada pela Lei e que não se confunde com aquela tratada no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal,** conforme narrado no trecho abaixo (fl. 6):

> Enquanto a Lei Municipal nº 904/2009 autoriza a contratação temporária de professores substitutos (com ou sem vínculo com a administração), **a Lei Autorizativa Lei Municipal nº 961/2011 (Estatuto do Magistério Municipal) autoriza o exercício temporário da função docente, por meio de convocação, aos professores ocupantes de cargo efetivo (membro do magistério) para fins de substituição de outros professores efetivos afastados ou licenciados**, *in verbis*:

> LEI MUNICIPAL Nº 961, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011.
>
> Art. 30. Suplência é exercício em caráter temporário da função de MEMBRO DO MAGISTÉRIO nas atribuições integrantes ao ensino e na execução de atividades técnico-pedagógicas e OCORRERÁ POR CONVOCAÇÃO.
>
> **Art. 36. A convocação ocorrerá nos casos de ausência de professor por licença ou afastamentos previsto em lei, e para frequência ou participação em eventos educacionais, quando autorizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura**. (Lei Municipal nº 961, de 25 de outubro de 2011).

O recorrente afirma, portanto, que o ato de convocação de professor não se confunde com o de contratação temporária e que aquele admite a contratação sucessiva, desde que cada contratação não ultrapassasse o período correspondente ao do ano letivo, conforme previsto no art. 35 do Estatuto do Magistério. Aduz que a convocação se fez necessária para substituição de professora afastada, que não havia incompatibilidade de horários, e que a multiplicidade de convocações não constitui irregularidade quando não foi ultrapassado o período correspondente ao do ano letivo, devendo ser observado o entendimento Súmula 52 do TCE/MS por se tratar de profissional da área da educação.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 3, fl. 17).

Na sequência, por despacho desta Relatoria (pç. 5, fl. 19), foi determinada a remessa dos autos à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP, que, mediante análise (ANA-DFAPP-3963/2021, pç. 6, fls. 20-22), concluiu que as razões recursais não reúnem argumentos suficientes à alterar a decisão, eis que a contratação da mesma servidora ocorreu por mais de uma vez afastando a alegada necessidade temporária de excepcional interesse público, pouco importando o meio utilizado para a formalização do vínculo com a administração municipal (contratação, convocação, etc.). Considerou que a contratação sucessiva da mesma servidora demonstra afasta a incidência do Estatuto do Magistério e deve ser analisada à luz da Lei Municipal n. 904/2009, que limita a contratação ao prazo de 12 meses e não contempla prorrogação. Conclui pelo não provimento do recurso.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR-2ªPRC-8054/2021 (pç. 7, fls. 23-26) onde se opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.JD - 5697/2020 prolatada nos autos do TC/02348/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Recorrente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

De início, devo rememorar que a decisão recorrida concluiu por não registrar a contratação temporária de pessoal diante da existência de contratações sucessivas da mesma pessoa para exercer função de professora, e foi proferida à luz da Lei municipal n. 904/2009, que disciplina as contratações temporárias para atendimento de necessidade de excepcional interesse público da administração municipal.

O entendimento foi de que a contratação não se enquadra na hipótese autorizativa do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal em razão da existência de diversas contratações da mesma pessoa ao longo dos anos, o que não só afasta a situação de excepcionalidade como configura burla à norma constitucional, que determina o preenchimento dos cargos por meio de concurso público.

Analisando detidamente as alegações do recorrente, os documentos por ele apontados, as manifestações da equipe técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas, a quem peço vênia para divergir, vejo que a pretensão recursal reúne argumentos robustos para ser acolhida.

Entendo assistir razão ao recorrente quando defende que a decisão incidiu em equívoco ao tratar o ato de pessoal em tela como contratação temporária de servidor, realizada sucessivamente, quando **na verdade se trata de convocação de servidor efetivo para, em cumulação constitucionalmente permitida, exercer função em jornada compatível para substituição de professor afastado**, por prazo não superior ao do ano letivo.

A situação narrada é amparada no Estatuto do Magistério (Lei Municipal n. 961/2011) e em meu entendimento não se confunde com aquela prevista no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei Municipal n.

904/2009. Enquanto nesta a sucessividade das contratações demonstra se tratar de necessidade permanente a ser provida mediante realização de concurso público nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, naquela a contratação sucessiva é admitida desde que cada convocação seja limitada ao período correspondente ao do ano letivo, por visar a substituição de professores afastados por professores integrantes do quadro efetivo, em jornada de 20 horas-aula semanais.

Logo, embora a Sra. **Cleide Machado Cosmo** tenha sido convocada desde o ano de 2010 para suprir necessidade de substituição de outros professores até o ano de 2017, tal fato não configura o fenômeno da contratação temporária para substituição de servidor e, por conseguinte, não incide violação da norma do inciso IX do art. 37 da CF.

A servidora convocada é integrante do quadro efetivo do magistério municipal e lá exerce jornada de 20 horas-aula semanais (Conforme Portaria n. 053/2010, fl. 10 dos autos recursais), nada havendo que a impeça de substituir colegas por mais 20 horas-aula semanais, já que **a cumulação de dois cargos de professor é constitucionalmente autorizada, desde que houver compatibilidade de horários**, conforme dispõe o inciso XVI do art. 37, que abaixo transcrevo:

> **Art. 37 (...)**
>
> **XVI** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> **a)** a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> (...)

A convocação da servidora ao longo dos anos pelo Município de Glória de Dourados não configura contratação sucessiva, vez que se trata de professora pertencente ao quadro efetivo, convocada no ano eletivo para substituir colega afastado(a), pois nesse caso não existe cargo vago em caráter permanente a demandar preenchimento por meio de concurso público e tampouco se há de falar em prorrogação, haja vista que cada convocação contém prazo próprio e destinação específica, atendendo ao disposto no art. 35 do Estatuto do Magistério, a seguir transcrito:

> **Art. 35. A convocação fica limitada a cada ano letivo**, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas e atendendo as necessidades do calendário escolar.

Em síntese, a situação versada na decisão recorrida se amolda ao entendimento contido na Súmula n. 52 deste Tribunal de Contas (em vigor na época), demonstrando que a situação existente no município, decorrente de afastamentos de professores, representava risco ao setor da educação e motivou a convocação de servidores do quadro para garantir o atendimento aos munícipes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal de Glória de Dourados na época dos fatos, para reformar a Decisão Singular DSG-5697/2020, determinando o **registro da convocação da Srª. Cleide Machado Cosmo**, que exerceu a função de professora substituta de outros professores efetivos afastados ou licenciados, com fundamentos nas disposições do Estatuto do Magistério do Município de Glória de Dourados (Lei Municipal n. 961/2011) e no art. 37, XVI, "a", da Constituição Federal.

Por conseguinte, determino a exclusão da penalidade de multa de que trata o item **II** dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-5697/2020 (pç. 2 do Processo TC/02348/2017) e que o recorrente seja comunicado do resultado do julgamento nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99, *caput***,** do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCEMS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), observado o disposto no § 1º do art. 94 do mesmo ato normativo**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ARN/dssm